SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002269-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: JOÃO RAFAEL PEREIRA

Requerido: EVERSON DA SILVA MOREIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter levado sua motocicleta a evento realizado pelos réus, estacionando-a em local apropriado para tanto.

Alegou ainda que passado algum tempo não encontrou a chave a o controle de alarme do veículo, razão pela qual foi até sua casa para pegar os equipamentos reservas, com a ressalva de que avisou os responsáveis pela segurança que o faria (eles lhe disseram inclusive que poderia ir despreocupado).

Salientou que ao retornar não mais encontrou sua motocicleta e como nenhuma explicação foi dada elaborou o Boletim de Ocorrência pelo furto, recuperando-a após alguns dias apenas.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pelo réu **ESPORTE CLUBE PIRACICABANO DE AUTOMOBILISMO** – **ECPA** entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciado.

A primeira questão a demandar análise consiste no furto da motocicleta do autor e pelo que foi dado apurar isso se tem por incontroverso.

O Boletim de Ocorrência de fls. 35/36 dá conta de que ele efetivamente sucedeu, tendo as testemunhas Thiago Asenha Silvestre e Welliton Henrique Gaban confirmado tal fato.

Aliás, a própria testemunha Isaías Germano Júnior, arrolada pelo réu **ECPA**, confirmou que tomou ciência por intermédio do autor da subtração de sua motocicleta dele, o que em consequência se tem por demonstrado.

Por outro lado, as fotografias de fls. 30/32 indicam o lugar em que o veículo fora deixado pelo autor, no interior do recinto em que se promovia o evento denominado "Customs Show", sendo certo que o acesso ao mesmo dependia do pagamento de valores previamente estipulados (R\$ 20,00 ou R\$ 10,00, de acordo com o informativo de fls. 28/29).

Já o exame das contestações oferecidas deixa clara a tentativa de cada réu eximir-se da culpa pelo que aconteceu envolvendo o autor, atribuindo-a reciprocamente um ao outro.

Nesse sentido, o réu **EVERSON DA SILVA MOREIRA – MEI** asseverou que apenas apresentava o evento referente a "som" dos veículos, ao passo que a responsabilidade pelo local e pelo estacionamento das motocicletas era do corréu (fl. 60, primeiro parágrafo).

Este, em contrapartida, argumentou que sua ligação ao episódio está circunscrita à cessão do espaço ao corréu, organizador do evento e a quem tocava zelar pela segurança do local (fl. 84, terceiro parágrafo).

No cotejo dessas posições, reputo que a solidariedade entre os réus transparece certa porque, patenteada a relação de consumo entre as partes, aplica-se à hipótese vertente a regra do art. 7°, parágrafo único, do CDC.

É evidente, ademais, que a atividade que rendeu ensejo ao que veio a suceder trouxe benefícios financeiros a ambos, seja em decorrência da cessão do espaço, seja pela realização do evento que atraiu a presença de diversas pessoas, como aliás revela a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), dentre elas o autor.

O aprofundamento em torno da responsabilidade de cada um deles é questão estranha ao autor, não lhe dizendo respeito porque ele certamente firmou liame jurídico com os dois réus ao deixar sua motocicleta no recinto de um deles para, mediante pagamento, ter acesso a evento promovido pelo outro.

Isso poderá eventualmente ser discutido em ação que envolverá os réus a ser oportunamente aforada e na qual regressivamente se poderá pleitear o reembolso do que porventura vier a ser aqui despendido, mas a discussão encerra <u>res inter alios</u> em face do autor.

Por fim, não assume relevância a existência – ou não – de comunicação do autor aos responsáveis pela segurança do local sobre a perda da chave e do controle do alarme de sua motocicleta, bem como de que retornaria para São Carlos a fim de buscar os equipamentos reservas.

Muito embora Thiago e Welliton tenham confirmado o fato, negado pelas testemunhas Isaías Germano Júnior e Frederico Mota, a responsabilidade dos réus subsistiria ainda que se considerasse que não tiveram ciência prévia disso porque mesmo assim restaria íntegra sua obrigação pela guarda do veículo em apreço.

Não se cogita, igualmente, da responsabilidade do autor, porquanto não há comprovação de que a perda da chave e do controle do alarme foi o que causou a subtração da motocicleta.

De qualquer sorte, a possível culpa dele beneficiaria os réus se fosse o que exclusivamente provocou o episódio (art. 14, § 3°, inc. II, do CDC), o que aqui não tem lugar porque a desídia dos réus transparece clara.

Assentadas essas premissas, resta definir se o autor faz jus às indenizações que postulou.

Quanto à reparação dos danos materiais, é de rigor diante da necessidade de sua recomposição patrimonial.

As fotografias de fls. 41/46 atestam os problemas havidos na motocicleta quando recuperada pelo autor, enquanto a nota fiscal de fl. 24 delimita a extensão do valor pago pelos reparos havidos.

Não se coligiu dado concreto que lançasse dúvida consistente em torno dessa prova documental.

Já os danos morais são também reconhecidos.

O autor, ao dirigir-se para local em busca de momentos de lazer, foi surpreendido com o furto de sua motocicleta, reencontrada depois de dias, o que inegavelmente lhe causou abalo de vulto muito superior aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Qualquer pessoa que estivesse em seu lugar experimentaria frustração dessa natureza, o que basta a configurar o dano moral indenizável.

O valor pleiteado a esse título está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor as quantias de R\$ 850,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época do desembolso de fl. 24), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA